



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.007951/2026-31**

Interessado: **HELDER MIGUEL GONÇALVES ARTEIRO**

1. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por Helder Miguel Gonçalves Arteiro, cidadão português, em face do Auto de Infração que lhe aplicou multa por excesso de prazo de estada, em razão da permanência irregular no território nacional por 105 (cento e cinco) dias além do período autorizado.
2. O requerente não contesta a materialidade da infração, reconhecendo expressamente que permaneceu no Brasil além do prazo de estada regularmente concedido. Sustenta, contudo, que o excesso de permanência decorreu de circunstâncias de ordem familiar, notadamente a celebração de casamento com cidadã brasileira e a necessidade de aguardar a resolução de questões relacionadas aos filhos menores de sua esposa, visando futura mudança do núcleo familiar para Portugal. Diante disso, pleiteou o cancelamento da penalidade aplicada.
3. Em análise aos argumentos apresentados, verifica-se que as razões invocadas não são suficientes para afastar a infração constatada. Embora as circunstâncias familiares narradas sejam compreensíveis, não se caracterizam como impedimento legal ou fato de força maior apto a justificar a permanência em situação migratória irregular por período superior ao autorizado.
4. Cumpre salientar que a legislação migratória prevê mecanismos próprios para regularização da situação migratória, inclusive mediante requerimento de prorrogação de estada ou solicitação de autorização de residência quando presentes os requisitos legais, providências que poderiam ter sido adotadas pelo interessado antes do vencimento de seu prazo de permanência.
5. Assim, restou devidamente configurado o excesso de estada apontado no Auto de Infração, não havendo nos autos elementos que demonstrem erro material, ilegalidade do ato administrativo ou circunstância excepcional capaz de ensejar o cancelamento da penalidade aplicada.
6. Diante do exposto, INDEFERE-SE O RECURSO, mantendo-se integralmente o Auto de Infração e Notificação N° 1348_05146_2026 e o valor da multa aplicada, devendo o interessado proceder ao recolhimento na forma estabelecida.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA

Agente de Polícia Federal
NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, Agente de Polícia Federal, em 15/09/2026, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148130280&crc=CE124A1D.](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=148130280&crc=CE124A1D)

Código verificador: **148130280** e Código CRC: **CE124A1D**.
